



Bruxelas, 5 de março de 2015  
(OR. en)

6831/15

---

**Dossiê interinstitucional:  
2015/0009 (COD)**

---

ECOFIN 186  
CODEC 293  
POLGEN 36  
COMPET 109  
RECH 75  
ENER 89  
TRANS 76  
ENV 152  
EDUC 77  
SOC 158  
EMPL 79  
EF 44  
AGRI 102  
TELECOM 61

**NOTA**

---

de:	Presidência
para:	Conselho
Assunto:	Plano de Investimento para a Europa Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 (primeira leitura) – Orientação geral

---

Na sequência da reunião do COREPER de 5 de março de 2015, envia-se em anexo, à atenção das delegações, um compromisso da Presidência sobre a proposta em epígrafe, tendo em vista a adoção de uma orientação geral pelo Conselho (ECOFIN) na reunião de 10 de março de 2015.

Assinalam-se a **negro** as alterações relativamente à proposta da Comissão e com (...) os trechos suprimidos.

As alterações da caráter jurídico-linguístico vão assinaladas a *itálico*.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que institui o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Repertório Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 172.º e 173.º, o artigo 175.º, n.º 3, e o artigo 182.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta os pareceres do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A crise económica e financeira teve como efeito uma quebra do nível de investimentos na União, que registaram uma queda de cerca de 15% relativamente ao pico atingido em 2007. A falta de investimento de que a União padece resulta, nomeadamente, da incerteza dos mercados quanto ao futuro económico *da União* e (...) às restrições orçamentais impostas aos Estados-Membros. Esta falta de investimento retarda a recuperação económica e é prejudicial para a criação de emprego, as perspetivas de crescimento a longo prazo e a competitividade.

- (2) É necessária uma ação abrangente para inverter o círculo vicioso criado pela falta de investimento. As reformas estruturais e a responsabilidade orçamental constituem pré-requisitos indispensáveis para estimular o investimento. Conjugados com um novo impulso em matéria de financiamento do investimento, *esses* pré-requisitos podem contribuir para criar um círculo virtuoso, *em que* os projetos de investimento ajudem a apoiar o emprego e a procura e induzam um reforço sustentado do potencial de crescimento.
- (3) O G20, através da Iniciativa para a Infraestrutura Mundial, reconheceu a importância do investimento para estimular a procura e reforçar a produtividade e o crescimento, e comprometeu-se a criar um clima propício a níveis mais elevados de investimento.
- (4) Durante a crise económica e financeira, a União envidou esforços para promover o crescimento, nomeadamente através das iniciativas previstas na Estratégia Europa 2020, que veio implementar uma abordagem com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, e **através do Semestre Europeu para a coordenação das políticas económicas**. O Banco Europeu de Investimento ("BEI") reforçou igualmente o seu papel como instigador e promotor do investimento na União, em parte através de um aumento de capital efetuado em *dezembro de 2012*. São necessárias medidas suplementares para garantir a satisfação das necessidades de investimento da União e a utilização eficiente da liquidez disponível no mercado e a sua canalização para o financiamento de projetos de investimento viáveis.
- (5) Em 15 de julho de 2014, o então Presidente eleito da Comissão Europeia apresentou ao Parlamento Europeu um conjunto de Orientações políticas para a Comissão Europeia. *Essas* Orientações políticas apelavam a que se mobilizassem "até 300 mil milhões de EUR de investimento público e privado adicional na economia real nos próximos três anos" a fim de estimular o investimento para a criação de emprego.

- (6) Em 26 de novembro de 2014, a Comissão apresentou uma comunicação, intitulada "Um plano de investimento para a Europa"<sup>1</sup>, que previa a criação de um Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos ("FEIE"), de um **repertório** transparente de projetos de investimento a nível europeu, de uma plataforma de aconselhamento (Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (...)) e que **punha em destaque** um programa ambicioso para eliminar os obstáculos ao investimento e concluir o mercado único.
- (7) O Conselho Europeu de 18 de dezembro de 2014 concluiu que "[f]omentar o investimento e fazer face à falha do mercado na Europa é um desafio político essencial" e que "[a] nova tónica no investimento, conjugada com o compromisso assumido pelos Estados-Membros de intensificar as reformas estruturais e de prosseguir a consolidação orçamental favorável ao crescimento, constituirá a base do crescimento e do emprego na Europa" e "solicita a criação de um Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) no Grupo BEI, com o objetivo de mobilizar 315 mil milhões de euros de novos investimentos entre 2015 e 2017", **tendo convidado "[o] Grupo BEI (...) a iniciar as atividades utilizando os seus fundos próprios a partir de janeiro de 2015". O Conselho Europeu sublinhou ainda que "o FEIE se juntará e servirá de complemento aos programas em curso da UE e às atividades tradicionais do BEI".**
- (8) O FEIE insere-se numa estratégia global destinada a resolver o problema da incerteza que rodeia os investimentos públicos e privados, estratégia essa que assenta em três pilares: mobilizar financiamento para o investimento, fazer o investimento chegar à economia real e melhorar o clima de investimento na União.
- (8-A) Em 13 de janeiro de 2015, a Comissão Europeia apresentou uma comunicação<sup>2</sup> sobre a forma como irá aplicar as atuais regras do Pacto de Estabilidade e Crescimento.**

---

<sup>1</sup> Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento intitulada "Um plano de investimento para a Europa" (COM(2014) 903 final).

<sup>2</sup> **Comunicação ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento intitulada "Otimizar o recurso à flexibilidade prevista nas atuais regras do Pacto de Estabilidade e Crescimento" (COM(2015) 12 final).**

- (9) O clima de investimento na União deverá ser melhorado mediante a eliminação dos obstáculos ao investimento, o reforço do Mercado Único e (...) uma maior previsibilidade regulamentar. **A Comissão anunciou que uma das suas prioridades políticas era "reduzir a carga regulamentar, mantendo simultaneamente níveis elevados de proteção e de escolha dos consumidores em matéria social, sanitária e ambiental" e que iria "reformular as regras por forma a garantir que contribuam para a realização dos objetivos que nos fixámos em matéria de crescimento e emprego"**<sup>3</sup>. **A Comissão e os Estados-Membros deverão dedicar-se de imediato a essa tarefa.** O funcionamento do FEIE, e de um modo geral os investimentos em toda a Europa, deverão beneficiar deste trabalho de acompanhamento.
- (10) O objetivo do FEIE deverá consistir em **i)** contribuir para resolver as dificuldades de financiamento e de implementação de investimentos **estratégicos** e produtivos na União, e em **ii)** assegurar um maior acesso ao financiamento **por parte das empresas e outras entidades com um máximo de 3 000 trabalhadores, com especial destaque para as pequenas e médias empresas (PME) na aceção do presente Regulamento (...).** *Além disso, é conveniente tornar extensivos os benefícios desse maior acesso ao financiamento às empresas de média capitalização, ou seja, às empresas com um máximo de 3 000 trabalhadores.* Ultrapassar as atuais dificuldades da Europa no domínio do investimento deverá contribuir para reforçar **a competitividade, o potencial de crescimento e a coesão económica, social e territorial da União.**

---

<sup>3</sup> **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada "Programa de trabalho da Comissão para 2015: Um novo começo" (COM(2014) 910 final).**

- (11) O FEIE deverá apoiar investimentos estratégicos de elevado **valor acrescentado em termos societais** e económicos que contribuam para a consecução dos objetivos políticos da União<sup>4</sup>, **como por exemplo projetos de interesse comum que visem completar o mercado único nos setores das infraestruturas de transportes, telecomunicações e energia, incluindo as interconexões energéticas e de transportes e as infraestruturas digitais, expandir as energias renováveis e a eficiência energética e dos recursos, desenvolver a modernizar o setor da energia, aumentar a sua competitividade e reforçar a segurança do abastecimento energético, designadamente a utilização de recursos energéticos locais, contribuir para o desenvolvimento sustentável, e explorar potenciais sinergias entre esses setores, e ainda projetos de desenvolvimento urbano e rural e nos domínios sociais, no domínio dos recursos ambientais e naturais, e que reforcem a base científica e tecnológica europeia e tragam benefícios para a sociedade, bem como uma melhor exploração do potencial económico e industrial das políticas de inovação, investigação e desenvolvimento tecnológico, incluindo infraestruturas de investigação e instalações-piloto e de demonstração. O FEIE deverá melhorar o acesso ao financiamento e a competitividade das empresas e de outras entidades, com especial destaque para as PME. O FEIE deverá contribuir para a transformação numa economia verde, sustentável e eficiente em termos de recursos e para a criação de emprego sustentável.**
- (12) Um grande número de *PME* e de empresas de média capitalização (...) em toda a União necessitam de assistência para atrair financiamento do mercado, especialmente no que respeita aos investimentos que comportam maior grau de risco. O FEIE deverá **equipar essas entidades** de modo a que possam **mais facilmente** fazer face à escassez de capital e à **inadequação dos mercados**, permitindo que o BEI e o Fundo Europeu de Investimento ("FEI") efetuem injeções diretas e indiretas de capital, prestem garantias para uma titularização de empréstimos de elevada qualidade, e disponibilizem ainda outros produtos para a prossecução dos objetivos do FEIE.

---

<sup>4</sup> Tal como estabelecidos por exemplo no Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), no Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), e no Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014 – 2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

- (13) O FEIE deverá ser estabelecido no âmbito do BEI, a fim de beneficiar da experiência e do historial comprovado deste último. A ação do FEIE relativa à concessão de financiamento às *PME* e às pequenas empresas de média capitalização **bem como a outras entidades** deverá ser **orientada** através do Fundo Europeu de Investimento ("FEI") de modo a beneficiar da experiência deste último nessas atividades.
- (14) O FEIE deverá visar projetos com elevado valor societal e económico, em especial projetos que **criem empregos sustentáveis** e promovam (...) a competitividade e o crescimento a longo prazo, **designadamente através da inovação e do desenvolvimento e difusão das tecnologias**. O FEIE deverá apoiar um vasto leque de produtos financeiros, incluindo capital, dívida ou garantias, para melhor se adequar às necessidades de cada projeto individual. Esta vasta gama de produtos deverá permitir que o FEIE se adapte às necessidades do mercado, estimulando simultaneamente o investimento do setor privado nos projetos. O FEIE não deverá substituir **nem excluir** o financiamento privado do mercado, mas sim catalisar o financiamento privado dando resposta à inadequação dos mercados de modo a assegurar a utilização mais eficaz e estratégica possível dos fundos públicos. (...)
- (15) O FEIE deverá visar projetos com um perfil de risco (...) mais elevado do que os atuais instrumentos da União e do BEI, a fim de assegurar a adicionalidade relativamente às operações já existentes. Deverá financiar projetos em toda a União, nomeadamente nos países mais afetados pela crise **económica e financeira**. Só deverá ser utilizado caso não seja possível obter financiamento em condições razoáveis junto de outras fontes.
- (15-A) Os incentivos de mercado e a adicionalidade prevista no FEIE deverão assegurar que o FEIE visa projetos social e economicamente viáveis sem qualquer atribuição prévia de verbas a nível setorial ou regional, designadamente para dar resposta a necessidades de grandes investimentos e à inadequação dos mercados. Nos Estados-Membros cujos mercados financeiros sejam menos desenvolvidos, deverá ser prestada assistência técnica adequada para assegurar que os objetivos gerais do presente regulamento podem ser atingidos. Ao mesmo tempo, o FEIE deverá poder apoiar projetos ambientalmente corretos e trazer vantagens para as indústrias e tecnologias com elevado potencial de crescimento.**
- (16) O FEIE deverá visar investimentos que se prevê venham a ser económica e tecnicamente viáveis e **que deverão permitir reembolsar os credores**. Tais investimentos *deverão* envolver um grau de risco adequado, sem deixar de satisfazer os requisitos específicos para o financiamento do FEIE.

- (16-A) O FEIE deverá ser dotado de uma estrutura de governação adequada cuja função deverá corresponder ao objetivo exclusivo de assegurar a utilização adequada da garantia da UE. Essa estrutura de governação deverá ser composta por um Conselho de Direção, um Diretor Executivo e um Comité de Investimento. Não deverá invadir a esfera de competências do BEI nem interferir com o seu processo decisório, nem substituir-se aos órgãos de direção deste último. O Conselho de Direção deverá determinar as orientações de investimento de acordo com as quais o Comité de Investimento deverá decidir da utilização da garantia da UE, em conformidade com os objetivos estabelecidos no presente regulamento. O Diretor Executivo deverá ser responsável pela gestão diária do FEIE e efetuar os trabalhos preparatórios das reuniões do Comité de Investimento.
- (17) *Deverá ser criado um Comité de Investimento a fim de tomar decisões sobre a utilização da garantia da UE para projetos individuais e para projetos apoiados através de bancos ou instituições de fomento nacionais, plataformas ou fundos de investimento, que não sejam canalizados através do FEI.* O Comité de Investimento deverá ser composto por peritos independentes com conhecimentos e experiência nos domínios das **operações que prossigam os objetivos gerais do FEIE.** O Comité de Investimento deverá prestar contas a um Conselho de Direção do FEIE, o qual deverá supervisionar o cumprimento dos objetivos do FEIE. **A independência do Comité de Investimento é um fator essencial para assegurar a confiança e a participação do setor privado no plano de investimento.**
- (18) A fim de permitir que o FEIE apoie os investimentos, a União deverá conceder uma garantia de montante igual a 16 000 000 000 de EUR. Quando prestada com base numa carteira, a cobertura da garantia deverá ser limitada em função do tipo de instrumento, tais como instrumentos de dívida, instrumentos de capital ou garantias, em percentagem do volume da carteira de autorizações por liquidar. Prevê-se que, quando a garantia for combinada com os 5 000 000 000 de EUR a disponibilizar pelo BEI, (...) o apoio do FEIE venha a gerar 60 800 000 000 de EUR de investimento adicional por parte do BEI e do FEI. Estes 60 800 000 000 de EUR apoiados pelo FEIE deverão gerar um total **pelo menos correspondente a 315 000 000 000 de EUR** em investimentos na União, ao longo de **um período de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.** As garantias associadas a projetos que sejam concluídos sem qualquer acionamento de garantia **dentro do período de disponibilização da garantia** ficam disponíveis para apoiar novas operações.

- (18-A) No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com uma avaliação independente da utilização da garantia da UE e do cumprimento dos objetivos gerais estabelecidos no presente regulamento, incluindo a mobilização de capitais privados, bem como uma avaliação da adicionalidade prevista no FEIE, do perfil de risco das operações apoiadas pelo FEIE, do impacto macroeconómico do FEIE, incluindo o seu impacto no crescimento e no emprego, dos serviços prestados pela PEAI e do cumprimento dos objetivos do FEIE e da PEAI. Se for caso disso, o relatório deverá ser acompanhado de uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho destinada a alterar o presente regulamento, incluindo no que diz respeito à aprovação de novos projetos pelo Comité de Investimento e à reconstituição permanente da garantia da UE para além do prazo previsto no presente regulamento.**
- (19) **A fim de alcançar a meta de 315 mil milhões de EUR no mais curto prazo possível, os bancos ou instituições de fomento nacionais e as plataformas e fundos de investimento deverão desempenhar um papel proeminente, com o apoio da garantia do FEIE, na identificação de projetos viáveis, no desenvolvimento e, se adequado, na agregação de projetos, bem como na atração de potenciais investidores. Nesse contexto, deverá ser possível estabelecer plataformas plurinacionais para promover projetos transfronteiras ou um grupo de projetos entre Estados-Membros.**
- (20) (...) *As partes terceiras deverão poder cofinanciar projetos com o FEIE, quer projeto a projeto quer através de plataformas de investimento (...).*
- (21) **O FEIE deverá juntar-se e servir de complemento aos programas em curso da UE e às atividades tradicionais do BEI. Nesse contexto, deverá ser incentivada a plena utilização dos recursos da UE existentes e afetados, no âmbito das regras vigentes.** Desde que estejam preenchidos todos os critérios de elegibilidade aplicáveis, os Estados-Membros deverão poder utilizar **qualquer tipo de financiamento da União** a fim de contribuir para o financiamento de projetos elegíveis que sejam apoiados pela garantia da UE. A flexibilidade desta abordagem deverá maximizar o potencial de atração dos investidores para os domínios de investimento visados pelo FEIE.

- (22) Nos termos do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (*TFUE*), os investimentos em infraestruturas e em projetos apoiados no âmbito *do* FEIE deverão ser compatíveis com as regras relativas aos auxílios estatais. Para tal, *e para efeitos das avaliações dos auxílios estatais*, a Comissão anunciou que iria formular um conjunto de princípios fundamentais (...) que os projetos terão de cumprir *a fim de serem elegíveis* para apoio no âmbito do FEIE. A Comissão anunciou que, se um dado projeto cumprir *esses* critérios e receber apoio do FEIE, qualquer apoio nacional complementar seria apreciado mediante uma avaliação simplificada e acelerada em matéria de auxílios estatais, na qual o único elemento adicional a verificar pela Comissão será a proporcionalidade do apoio público (ausência de sobrecompensação). A Comissão anunciou igualmente que iria fornecer orientações complementares sobre esse conjunto de princípios fundamentais, com vista a assegurar uma utilização eficiente dos fundos públicos. **O requisito de compatibilidade com os princípios aplicáveis aos auxílios estatais deverá contribuir para a utilização eficiente dos recursos do FEIE.**
- (23) Tendo em conta a necessidade de uma ação urgente a nível da União, é possível que no decurso de 2015 o BEI e o FEI venham a financiar projetos adicionais, fora do seu perfil habitual, antes da entrada em vigor do presente regulamento, **da celebração do Acordo FEIE e da nomeação dos membros do Comité de Investimento e do Diretor Executivo.** A fim de maximizar o benefício das medidas previstas no presente regulamento, deverá ser possível incluir esses projetos adicionais na cobertura da garantia da UE caso preencham os critérios substantivos estabelecidos no presente regulamento.
- (24) As operações de financiamento e investimento do BEI apoiadas pelo FEIE deverão ser geridas de acordo com as regras e procedimentos próprios do BEI, incluindo medidas de controlo adequadas e medidas destinadas a evitar a evasão fiscal, bem como com as regras e procedimentos relevantes respeitantes ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e ao Tribunal de Contas, nomeadamente o acordo tripartido entre a Comissão Europeia, o Tribunal de Contas Europeu e o Banco Europeu de Investimento.
- (25) O BEI deverá proceder regularmente à avaliação das atividades apoiadas pelo FEIE a fim de apreciar a sua relevância, desempenho e impacto e identificar os aspetos suscetíveis de melhorar as atividades futuras. Essas avaliações deverão contribuir para a obrigação de prestar contas e a análise da sustentabilidade.

- (26) Em paralelo com as operações de financiamento *e investimento* que serão realizadas através do FEIE, deverá ser criada uma Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento ("PEAI"). A PEAi deverá facultar um apoio reforçado ao desenvolvimento e à preparação de projetos em toda a União, com base na experiência da Comissão, do BEI, dos bancos e **instituições** de fomento nacionais e das autoridades de gestão dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento. **Deverá ser estabelecido um ponto de entrada único para as questões relacionadas com a assistência técnica aos investimentos na União e ser reforçada a assistência técnica prestada aos promotores de projetos a nível local. A PEAi presta os novos serviços para além dos já disponíveis no âmbito de outros programas da União, não afetando assim de modo algum o nível e a capacidade do apoio prestado no âmbito desses programas. Deverá ser previsto um financiamento suficiente para os serviços adicionais prestados pela PEAi.**
- (27) A fim de cobrir os riscos relacionados com a garantia da UE ao BEI, deverá ser criado um fundo de garantia ("*fundo de garantia*"). O fundo de garantia deverá ser constituído através de pagamentos escalonados efetuados a partir do orçamento *geral da* União. Seguidamente, deverão ser também afetadas ao fundo de garantia as receitas (...) provenientes de projetos que beneficiem de apoio do FEIE e os reembolsos em atraso obtidos dos devedores em mora caso o fundo de garantia já tenha pago a garantia ao BEI.
- (28) O fundo de garantia destina-se a assegurar uma reserva de liquidez ao orçamento *geral da* União em caso de perdas incorridas pelo FEIE na prossecução dos seus objetivos. A experiência relativamente à natureza dos investimentos a apoiar pelo FEIE indica que será suficiente **o provisionamento do fundo de garantia em 50 % (...)** do total da garantia da União.
- (28-A) Todos os pagamentos efetuados ao fundo de garantia e decisões orçamentais de outro modo associadas ao funcionamento do FEIE deverão ser plenamente compatíveis com os termos do quadro financeiro plurianual e ser autorizados pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho através do processo orçamental anual.**
- (29) [*Transferido para o considerando (36-A)*]

- (30) Em virtude da natureza da sua constituição, nem a garantia concedida pela UE ao BEI nem o fundo de garantia constituem "instrumentos financeiros" na aceção do Regulamento (UE) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>.
- (31) Existe, na União, um número significativo de projetos *potencialmente* viáveis **do ponto de vista económico e técnico** que não estão a ser financiados por falta de segurança e transparência a seu respeito. Esta situação ocorre frequentemente pelo facto de os investidores privados não terem conhecimento dos projetos ou não disporem de informações suficientes para fazerem uma avaliação dos riscos de investimento. A Comissão e o BEI (...) deverão promover a criação de um **repertório** transparente de projetos (...) atuais e futuros na União *que sejam* propícios ao investimento. Este "**repertório** de projetos" deverá assegurar que (...) as informações sobre projetos de investimento *são disponibilizadas ao público* de forma regular e estruturada de modo a garantir o **acesso às mesmas** por parte dos investidores.
- (32) **Os Estados-Membros deverão poder participar na criação do repertório europeu de investimento, designadamente prestando informações à Comissão e ao BEI sobre projetos de investimento no seu território. Antes de lançarem o repertório, a Comissão e o BEI deverão realizar consultas adequadas com os Estados-Membros, os peritos e as partes interessadas, no que diz respeito aos princípios e orientações para os projetos a figurar no repertório, incluindo mecanismos destinados a evitar a publicação de projetos suscetíveis de comprometer a segurança nacional, e no que diz respeito ao modelo para a publicação de informações sobre os projetos individuais.**

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

- (33) Embora os projetos identificados no **repertório** de projetos possam ser utilizados pelo BEI para identificar e selecionar os projetos a apoiar pelo FEIE, o **repertório** de projetos deverá ter um alcance mais vasto em termos de identificação de projetos em toda a União, podendo incluir projetos suscetíveis de serem integralmente financiados pelo setor privado ou com a ajuda de outros instrumentos previstos a nível europeu ou nacional. (...) **A inclusão de um projeto no repertório de projetos não deverá implicar nem excluir um eventual apoio financeiro público, quer a nível da UE quer a nível nacional.**
- (34) *A fim de* garantir a prestação de contas aos cidadãos europeus, o BEI deverá informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as **operações** e o impacto do FEIE. **A Comissão deverá apresentar regularmente um relatório sobre a situação do fundo de garantia.**
- (35) (...)
- (36) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento – a saber, apoiar o investimento na União e assegurar um maior acesso ao financiamento por parte das **entidades** – não podem, **no que diz respeito às limitações financeiras ao investimento**, ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, (...) mas podem, devido à sua dimensão e efeitos, ser melhor alcançados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar aqueles objetivos.

(36-A) [Transferido do considerando (29)]

A fim de financiar parcialmente a contribuição do orçamento *geral da União*, deverão ser reduzidas as dotações disponíveis do (...) Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020), criado pelo Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, e do Mecanismo Interligar a Europa, criado pelo Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>. Esses programas prosseguem objetivos que não são replicados pelo FEIE. Todavia, a redução de ambos os programas para o financiamento do fundo de garantia **deverá** assegurar, em certos domínios dos respetivos mandatos, **um nível mais elevado de financiamento** do que aquele que seria possível através dos programas existentes, **incluindo as interconexões energéticas e as infraestruturas digitais e de transportes, bem como a inovação, e a investigação e desenvolvimento**. O FEIE deverá poder utilizar a garantia da UE para multiplicar o efeito financeiro nas áreas da investigação, do desenvolvimento, da inovação, dos transportes, das telecomunicações e das infraestruturas energéticas, (...) *por comparação* com a utilização dos recursos para subvenções no âmbito dos programas Horizonte 2020 e Mecanismo Interligar a Europa tal como planeados. (...)

(36-B) Os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 deverão, por conseguinte, ser alterados em conformidade.

**(36-C) A Comissão e o BEI deverão celebrar um acordo que especifique as condições estabelecidas no presente regulamento relativas à gestão do FEIE por ambas as instituições. Esse acordo não deverá invadir a esfera de competências do legislador da União, (...) da autoridade orçamental e do BEI, conforme estabelecido nos Tratados, e deverá, por conseguinte, ser limitado aos elementos que sejam principalmente de natureza técnica e administrativa e que, embora não sendo essenciais, sejam necessários para a execução efetiva do FEIE,**

---

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## **CAPÍTULO – I – Disposições introdutórias**

### **Artigo – 1.º-A**

#### **Finalidade e objeto**

**O presente regulamento estabelece um Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE), uma garantia da UE e um fundo de garantia da UE. Além disso, estabelece uma Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI) e um repertório transparente de atuais e potenciais futuros projetos de investimento da União.**

*[Transferido do artigo 1.º]*

**Conferindo ao BEI capacidade de absorção de riscos (...), o FEIE tem por objetivo apoiar na União:**

**a) (...)** Os investimentos; (...)

**b) (...)** Um maior acesso ao financiamento por parte das empresas e **outras entidades** com um máximo de 3 000 trabalhadores, com especial destaque para as pequenas e médias empresas. (...)

**Para esse efeito, o presente regulamento estabelece regras para a celebração, por parte da Comissão, de um acordo com o BEI para a gestão do FEIE e de um acordo com o BEI para a implementação da PEA.**

Definições

**Exclusivamente para efeitos do presente regulamento, entende-se por:**

- a) **"Bancos ou instituições de fomento nacionais", entidades jurídicas que exerçam atividades financeiras a título profissional às quais um Estado-Membro confira mandato, a nível central, regional ou local, para o exercício de atividades públicas de fomento ou desenvolvimento;**
- b) **"Plataformas de investimento", entidades de finalidade especial, contas de gestão, mecanismos contratuais de cofinanciamento ou de partilha de riscos ou mecanismos instituídos por quaisquer outros meios através dos quais as entidades canalizem uma contribuição financeira de modo a financiar determinado número de projetos de investimento;**
- c) **"Pequenas e médias empresas" ou "PME", as micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação 2003/361/CE;**
- d) **"Empresas de média capitalização", entidades jurídicas com um máximo de 3 000 trabalhadores que não sejam PME;**
- e) **"Acordo FEIE", o instrumento jurídico através do qual a Comissão e o BEI especificam as condições estabelecidas no presente regulamento para a gestão do FEIE;**
- f) **"Acordo PEAI", o instrumento jurídico através do qual a Comissão e o BEI especificam as condições estabelecidas no presente regulamento para a implementação da PEAI.**

- g) "Adicionalidade", o apoio do FEIE a operações que deem resposta a problemas de inadequação dos mercados em matéria de investimento, e que não teria sido possível levar a cabo nesse período a título dos instrumentos normais do BEI sem o apoio do FEIE, ou na mesma medida durante esse período a título do FEI e de instrumentos da UE. Os projetos apoiados pelo FEIE, visando embora a criação de emprego e o crescimento, têm, regra geral, um perfil de risco mais elevado do que o dos projetos apoiados por operações normais do BEI, tendo a carteira do FEIE um perfil de risco globalmente mais elevado do que o da atual carteira de investimentos apoiados pelo BEI no âmbito das suas políticas normais de investimento.

## CAPÍTULO I – Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos

### *Artigo 1.º*

#### *Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos*

*[suprimido: primeiro parágrafo do n.º 1 transferido para o artigo 2.º e segundo parágrafo do n.º 1 transferido para o artigo –1.º-A]*

### *Artigo 2.º*

#### *(...) Acordo FEIE*

**– 1. A Comissão celebra com o BEI um acordo respeitante à gestão do FEIE.**

**1. O Acordo FEIE inclui (...) os seguintes elementos:**

- a) Disposições relativas ao estabelecimento do FEIE bem como ao montante e às condições da contribuição financeira a prestar pelo BEI, incluindo:**
- i) disposições que regem o estabelecimento do FEIE como um mecanismo distinto, claramente identificável e transparente, gerido pelo BEI com contabilidade separada, cujas operações sejam claramente distinguidas de outras operações do BEI;**

- ii) **montante e condições da contribuição financeira a prestar pelo BEI através do FEIE, que não pode ser inferior a 5 000 000 000 de EUR em garantias ou em numerário;**
  - iii) **condições do financiamento ou das garantias a prestar pelo BEI ao Fundo Europeu de Investimento ("FEI") através do FEIE;**
  - iv) **uma disposição no sentido de o preço das operações ao abrigo da garantia da UE estar em consonância com a política geral do BEI em matéria de preços.**
- b) Disposições respeitantes ao governo do FEIE, nos termos do artigo 3.º, sem prejuízo do Protocolo (n.º 5) relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, incluindo:**
- i) **composição e número de membros do Conselho de Direção, que não poderá ser superior a quatro;**
  - ii) **procedimento de nomeação do Diretor Executivo e do Diretor Executivo Adjunto, sua remuneração e condições de trabalho, que devem seguir as disposições relativas ao pessoal do BEI, as regras e os procedimentos relativos à sua substituição na função e à obrigação de prestar contas;**
  - iii) **procedimento de nomeação e de demissão dos membros do Comité de Investimento, sua remuneração e condições de trabalho, e modalidades de votação no âmbito do Comité de Investimento, especificando o quórum e a repartição dos votos por cada um dos membros;**
  - iv) **requisito de que o Conselho de Direção e o Comité de Investimento adotem cada um deles o seu regulamento interno;**
  - v) **requisito de que as operações de financiamento e investimento apoiadas pelo FEIE sejam em última instância aprovadas pelos órgãos de direção do BEI, por força do disposto no Protocolo (n.º 5) relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento.**

- c) Disposições respeitantes à garantia da UE, que é uma garantia automática, incondicional e irrevogável a favor do BEI, incluindo:**
- i) regras pormenorizadas sobre a concessão da garantia da UE, nos termos do artigo 7.º, entre as quais as suas modalidades de cobertura e a sua cobertura definida das carteiras de tipos específicos de instrumentos;**
  - ii) requisito de que a remuneração pela assunção de riscos seja repartida pelos contribuidores na proporção da respetiva quota na assunção de riscos. A remuneração atribuída à União e os pagamentos ao abrigo da garantia da UE são efetuados em tempo útil e só ocorrem depois de a remuneração e as perdas resultantes das operações terem sido compensadas;**
  - iii) requisitos que regem a utilização da garantia da UE nos termos do artigo 5.º do presente regulamento, entre os quais as condições de pagamento, tais como prazos específicos, juros sobre os montantes devidos e os necessários mecanismos de liquidez;**
  - iv) disposições e procedimentos respeitantes à recuperação de créditos, que é confiada ao BEI, em consonância com o artigo 7.º, n.º 4.**
- d) Modalidades de aprovação pelo Comité de Investimento da utilização da garantia da UE para projetos individuais ou através de plataformas de investimento ou de bancos ou instituições de fomento nacionais, em consonância com o presente regulamento e em especial com o artigo 2.º-A;**
- e) Procedimentos de apresentação de propostas de investimento e aprovação das propostas para a utilização da garantia da UE, incluindo:**
- i) procedimento de transmissão de projetos ao Comité de Investimento;**
  - ii) requisito de que o procedimento de apresentação e aprovação de propostas para a utilização da garantia da UE seja efetuado sem prejuízo das regras do BEI em matéria de tomada de decisão estabelecidas no Protocolo (n.º 5) relativo aos Estatutos do Banco Europeu de Investimento, especialmente no artigo 19.º;**

- iii) regras que especifiquem em pormenor as disposições transitórias previstas no artigo 20.º, e em especial o modo como as operações assinadas pelo BEI durante o período a que se refere o artigo 20.º serão incluídas na cobertura da garantia da UE.
- f) Disposições aplicáveis à apresentação de relatórios, monitorização e obrigação de prestar contas sobre o FEIE, incluindo:
- i) obrigações operacionais em matéria de apresentação de relatórios que incumbam ao BEI e, consoante adequado, em cooperação com o FEI, em consonância com o artigo 10.º do presente regulamento;
  - ii) obrigações de relato financeiro decorrentes do FEIE;
  - iii) regras de auditoria e de combate à fraude, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do presente regulamento;
  - iv) indicadores essenciais de desempenho no que diz respeito, em especial, à utilização da garantia da UE, ao cumprimento dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 2.º-A, à mobilização de capital do setor privado e ao impacto macroeconómico do FEIE, incluindo o seu efeito no apoio ao investimento.
- g) Procedimentos e condições de alteração do acordo, que pode ter lugar por iniciativa da Comissão ou do BEI, e que inclui a obrigação de apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a alteração;
- h) Quaisquer outras condições de natureza administrativa ou organizacional que sejam necessárias para a gestão do FEIE na medida em que permitam a correta utilização da garantia da UE.

## **2. O Acordo FEIE dispõe ainda que:**

- a) As atividades do FEIE realizadas pelo FEI fiquem sob a tutela dos órgãos de direção do FEI;
- b) A remuneração a atribuir à União em resultado das operações apoiadas pelo FEIE seja paga após dedução dos pagamentos devidos pelo acionamento da garantia da UE e, subsequentemente, dos custos nos termos do artigo 5.º, n.º 3, e do Acordo PEAI.

Artigo 2.º-A

Critérios de elegibilidade para a utilização da garantia da UE

1. O Acordo FEIE dispõe que o objetivo do FEIE se destina a apoiar projetos que:
  - a) Sejam compatíveis com as políticas da União,
  - b) Sejam económica e tecnicamente viáveis,
  - c) Confirmam adicionalidade, e
  - d) Maximizem, sempre que possível, a mobilização de capitais do setor privado.
  
2. O Acordo FEIE dispõe ainda que o FEIE se destina a apoiar projetos que prossigam um dos seguintes objetivos gerais:
  - a) Desenvolvimento de infraestruturas
  - b) Investigação e desenvolvimento e inovação
  - c) Investimento no ensino e na formação, na saúde, e nas tecnologias da informação e comunicação
  - d) Desenvolvimento do sector energético
  - e) Prestação de apoio financeiro às empresas e a outras entidades com um máximo de 3 000 trabalhadores, com especial destaque para as pequenas e médias empresas.
  
3. Ao definir a política de investimento e a política de risco para o apoio do FEIE, o Conselho de Direção tem em conta a necessidade de evitar uma exposição excessiva num dado setor ou área geográfica.

**Governo do FEIE**

- 1. **Ao desempenharem as funções que lhes são cometidas pelo presente regulamento, os órgãos de direção a que se refere o presente artigo prosseguem unicamente os objetivos estabelecidos no presente regulamento.**
1. O Acordo FEIE dispõe que o FEIE *seja* governado por um Conselho de Direção que, *para efeitos da utilização da garantia da UE, está* incumbido de definir a orientação estratégica, a afetação estratégica de ativos e as políticas e procedimentos operacionais, incluindo a política de investimento dos projetos suscetíveis de serem apoiados pelo FEIE, **o tratamento das plataformas de investimento e o perfil de risco do FEIE, em conformidade com os objetivos enunciados no artigo 2.º-A, n.º 2. O Conselho de Direção adota orientações de investimento para a utilização da garantia da UE a implementar pelo Comité de Investimento. As orientações de investimento são tornadas públicas.**
- 1-A. **O número de membros do Conselho de Direção é repartido entre a Comissão e o BEI em função do volume das respetivas contribuições do orçamento da UE e do BEI sob a forma de numerário ou de garantias.**

O Conselho de Direção elege um Presidente de entre os seus membros. **O Conselho de Direção delibera por consenso.**

2. (...)

3. (...)

4. O Acordo FEIE dispõe que o FEIE tem um Diretor Executivo, incumbido da gestão corrente do FEIE e de preparar e presidir às reuniões do Comité de Investimento a que se refere o n.º 5. O Diretor Executivo é assistido por um Diretor Executivo Adjunto.

O Diretor Executivo apresenta trimestralmente ao Conselho de Direção um relatório sobre as atividades do FEIE.

**Na sequência de um processo de seleção aberto e transparente em consonância com os procedimentos do BEI, o Diretor Executivo e o Diretor Executivo Adjunto são nomeados pelo Presidente do BEI, sob proposta do Conselho de Direção, por um mandato de três anos, renovável uma vez.**

5. O Acordo FEIE dispõe que o FEIE *terá* um Comité de Investimento, responsável pela análise de **todas** as operações potenciais, **sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 5**, em consonância com as políticas de investimento do FEIE, bem como pela aprovação do apoio da garantia da UE para operações **no âmbito do presente regulamento**.

O Comité de Investimento é composto por **oito** peritos independentes e pelo Diretor Executivo. Os peritos independentes, que devem possuir um elevado nível de experiência de mercado (...), são nomeados pelo Conselho de Direção por um mandato que pode ir **até** três anos, renovável, **sem exceder uma duração total de seis anos**. **Os peritos do Comité de Investimento são nomeados segundo um processo de seleção aberto e transparente. Ao nomear peritos para o Comité de Investimento, o Conselho de Direção vela por que a composição do Comité de Investimento seja diversificada, de modo a assegurar um amplo conhecimento dos setores abrangidos pelo artigo 2.º-A e dos mercados geográficos existentes na União.**

**O Conselho de Direção do FEIE supervisiona o cumprimento dos objetivos do FEIE.**

**Quando participarem nas atividades do Comité de Investimento, os seus membros desempenham as suas funções de forma imparcial e no interesse do FEIE. Quando implementarem as orientações adotadas pelo Conselho de Direção e tomarem decisões sobre a utilização da garantia da UE, não podem solicitar nem aceitar instruções do BEI, das instituições da União, dos Estados-Membros ou de qualquer outro organismo público ou privado. São instituídos mecanismos organizacionais adequados para garantir a independência operacional do Comité de Investimento, sem prejuízo do apoio analítico, logístico e administrativo que lhe seja prestado pelo pessoal do BEI.**

O Comité de Investimento delibera por maioria simples.

## CAPÍTULO II – Garantia da UE e Fundo de Garantia

### *Artigo 4.º*

#### *Garantia da UE*

A União presta ao BEI uma garantia para operações de financiamento ou investimento efetuadas na União, ou para operações entre um Estado-Membro e um país abrangido pela Política Europeia de Vizinhança, incluindo a Parceria Estratégica, pela Política de Alargamento, pelo Espaço Económico Europeu ou pela Associação Europeia de Comércio Livre, ou entre um Estado-Membro e um país ou território ultramarino, constante do Anexo II do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, abrangidas pelo presente regulamento e pelo Acordo FEIE ("garantia da UE"). (...)

### *Artigo 5.º*

#### *Requisitos aplicáveis à utilização da garantia da UE*

1. A concessão da garantia da UE fica subordinada à entrada em vigor do Acordo FEIE.
2. A garantia da UE é concedida para operações de financiamento e investimento do BEI aprovadas pelo Comité de Investimento a que se refere o artigo 3.º, n.º 5, ou para o financiamento do FEI com vista à realização de operações de financiamento e investimento do BEI nos termos do artigo 7.º, n.º 2. (...)
- 2-A. **A garantia da UE pode ser concedida para operações de financiamento e investimento do BEI aprovadas pelo Comité de Investimento até [SP: *inserir data correspondente a quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*] relativamente às quais o BEI e o beneficiário ou o intermediário financeiro tenham assinado um contrato até 30 de junho de 2020.**
- 2-B. **A garantia da UE pode ser concedida para financiamento ou para garantias do FEI com vista à realização de operações de financiamento e investimento do BEI nos termos do artigo 7.º, n.º 2, aprovadas pelo Conselho de Administração do FEI até [SP: *inserir data correspondente a quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*] relativamente às quais o FEI e o intermediário financeiro tenham assinado um contrato até 30 de junho de 2020.**

3. Nos termos do artigo 17.º dos Estatutos do *BEI (...)*, este cobra aos beneficiários das operações de financiamento comissões destinadas a cobrir **todas** as despesas relacionadas com o FEIE. Sem prejuízo do disposto *no segundo e no terceiro parágrafos do presente número*, o orçamento *geral da União* não cobre nenhuma despesa administrativa nem quaisquer outros custos suportados pelo BEI para atividades de financiamento e investimento realizadas por este último no âmbito do presente regulamento.

O BEI pode **utilizar** a garantia da UE dentro de um limite máximo acumulado correspondente a 1 % do total das obrigações residuais da garantia da UE para cobrir despesas que **teriam sido** imputadas aos beneficiários das operações de financiamento e *investimento* mas que não tenham sido recuperadas **por falta de pagamento**.

**Além disso, o BEI pode utilizar a garantia da UE para cobrir a quota-parte de eventuais custos de recuperação, salvo se deduzidos das receitas da recuperação, e eventuais custos associados à gestão da liquidez.**

(...) Caso o BEI conceda financiamento ao FEI em nome do FEIE com o apoio da garantia da UE nos termos do artigo 7.º, n.º 2, (...) *os custos do FEI* podem ser cobertos pelo orçamento *da União*.

4. (...) Os Estados-Membros podem utilizar **qualquer tipo de financiamento da União, incluindo instrumentos criados no âmbito das políticas estruturais e setoriais da União e das redes transeuropeias**, a fim de contribuírem para o financiamento de projetos elegíveis nos quais o BEI invista **ele próprio, ou através do FEI**, com o apoio da garantia da UE, **desde que tanto os critérios de elegibilidade dos instrumentos relevantes como os do FEIE estejam preenchidos**.

*Artigo 6.º*

***Instrumentos elegíveis***

1. Para efeitos do disposto no artigo 2.º-A, n.º 2, o BEI utiliza a garantia da UE tendo em vista a cobertura de riscos dos instrumentos **a que se refere o n.º 2 do presente artigo e em consonância com o artigo 7.º**.
2. *São elegíveis para cobertura pela garantia da UE (...) os seguintes instrumentos:*
  - a) Empréstimos do BEI, garantias, contragarantias, instrumentos do mercado de capitais, quaisquer outras formas de financiamento ou instrumentos de melhoria do risco de crédito, participações em capital ou quase-capital, **incluindo através de bancos ou instituições de fomento nacionais, plataformas ou fundos de investimento**. Estes instrumentos são concedidos, adquiridos ou emitidos em benefício de operações efetuadas na União, (...) em conformidade com o presente regulamento e caso o financiamento do BEI tenha sido concedido nos termos de um acordo **ou operação de financiamento assinados ou celebrados pelo BEI** que não tenham caducado nem sido anulados;
  - b) Financiamento do BEI ao FEI com vista a permitir-lhe efetuar operações de empréstimo, garantias, contragarantias, quaisquer outras formas de instrumentos de melhoria do risco de crédito, instrumentos do mercado de capitais e participações em capital ou quase-capital, **incluindo através de bancos ou instituições de fomento nacionais, plataformas ou fundos de investimento**. Estes instrumentos são concedidos, adquiridos ou emitidos em benefício de operações efetuadas na União, em conformidade com o presente regulamento e caso o financiamento do FEI tenha sido concedido nos termos de um acordo **ou operação de financiamento assinados ou celebrados pelo FEI** que não tenham caducado nem sido anulados.
3. **O BEI pode igualmente conceder uma garantia a um banco ou instituição de fomento nacionais ao abrigo da contragarantia da União.**

4. O BEI, com o apoio do FEIE, pode investir numa plataforma de investimento. Pode igualmente, nos termos do presente regulamento, conceder uma garantia a uma plataforma de investimento a título da contragarantia da União.
5. A utilização da garantia da UE no que diz respeito às operações a que se referem o n.º 2, alínea a), e os n.ºs 3 e 4 fica sujeita à aprovação prévia do Comité de Investimento. Os projetos subjacentes das operações de financiamento ou investimento do próprio BEI ou executadas através de um banco ou instituição de fomento nacional ou de uma plataforma de investimento que consistam em vários projetos subjacentes são regra geral submetidos conjuntamente à aprovação do Comité de Investimento, salvo decisão em contrário do Comité de Investimento. O Comité de Investimento decide se as novas operações executadas através de um banco ou instituição de fomento nacional ou de uma plataforma de investimento em relação às quais já tenha aprovado a utilização da garantia da UE por parte do BEI devem ser submetidas à sua aprovação.
6. Nas suas operações a título do FEIE, o FEI pode também conceder uma garantia a um banco ou instituição de fomento nacional ou plataforma de investimento ou investir numa plataforma de investimento.

*Artigo 7.º*

*Cobertura e condições da garantia da UE*

1. O montante da garantia da UE (...) não pode ascender **em nenhum momento a mais de 16 000 000 000** de EUR, dos quais pode ser afetado um montante máximo de 2 500 000 000 de EUR ao financiamento **ou a garantias** do FEI pelo BEI nos termos do n.º 2. (...) Os pagamentos **líquidos** agregados efetuados a partir do **orçamento geral** da União ao abrigo da garantia *da UE* (...) não podem exceder o montante de **16 000 000 000 de EUR**.

2. **Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalínea ii), a remuneração pela assunção de riscos de uma carteira é repartida pelos contribuidores na proporção da respetiva quota de risco na assunção de riscos.** A garantia da UE é elegível para conceder quer garantias em relação a primeiras perdas a nível da carteira, quer uma garantia total. A garantia da UE pode ser concedida *pari passu* com outros contribuidores.

Caso o BEI conceda financiamento **ou garantias** ao FEI com vista à realização de operações de financiamento e investimento do BEI, a garantia da UE concede uma garantia total para o financiamento efetuado pelo BEI, na condição de este conceder um montante equivalente de financiamento **ou de garantias** sem garantia da UE. O montante coberto pela garantia da UE não pode exceder 2 500 000 000 de EUR.

3. Caso o BEI acione a garantia da UE nos termos do Acordo FEIE, a União efetua o pagamento automaticamente, em conformidade com as condições estabelecidas nesse acordo.
4. Caso a União efetue um pagamento ao abrigo da garantia da UE, o BEI procede à recuperação dos créditos relativos aos montantes pagos e reembolsa à União os montantes recuperados.
5. **No que respeita aos instrumentos a que se refere o artigo 6.º, a garantia da UE é concedida como garantia automática destinada a cobrir:**

– **relativamente aos instrumentos de dívida a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a): o capital e todos os juros e montantes devidos ao BEI mas não recebidos por este nos termos das operações de financiamento até ao momento do incumprimento;**

– **relativamente aos investimentos em capital a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea a): os montantes investidos e os custos de financiamento associados;**

– **relativamente às operações a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, alínea b): os montantes utilizados e os custos de financiamento associados.**

**A garantia da UE cobre também os montantes a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, segundo e terceiro parágrafos.**

**Fundo de garantia da UE**

1. É constituído um fundo de garantia da UE ("fundo de garantia") a partir do qual o BEI é pago em caso de acionamento da garantia da UE.
2. O fundo de garantia é provisionado por meio de:
  - a) Pagamentos do orçamento geral da União,
  - b) Rendimentos provenientes do investimento dos recursos do fundo de garantia,
  - c) Montantes recuperados junto de devedores em incumprimento, de acordo com o procedimento de recuperação previsto no Acordo FEIE, tal como previsto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), *subalínea iv*),
  - d) **Receitas e** quaisquer outros pagamentos recebidos pela União nos termos do Acordo FEIE.
3. As dotações para o fundo de garantia previstas no n.º 2, alíneas b) e d), *do presente artigo* constituem receitas afetadas internas, nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 966/2012.
4. Os recursos do fundo de garantia que lhe são fornecidos nos termos do n.º 2 são geridos diretamente pela Comissão e investidos de acordo com o princípio da boa gestão financeira, respeitando normas prudenciais adequadas.
5. As dotações para o fundo de garantia a que se refere o n.º 2 são utilizadas para se atingir um nível adequado, que tenha em conta o total das obrigações de garantia da UE ("montante-objetivo"). O montante-objetivo é fixado em 50 % do total das obrigações de garantia da União.

O montante-objetivo é inicialmente atingido através do pagamento gradual de recursos a que se refere o n.º 2, alínea a). Se ocorrerem acionamentos da garantia durante a fase inicial de constituição do fundo de garantia, as dotações para o fundo previstas no n.º 2, alíneas b), c) e d) contribuem (...) para se *atingir* o montante-objetivo até um montante equivalente ao dos acionamentos da garantia.

6. (...)
7. Na sequência de (...) uma avaliação da suficiência do nível do fundo de garantia nos termos do **relatório** previsto no artigo **10.º, n.º 6**:
  - a) O eventual excedente é transferido para uma rubrica específica do mapa de receitas do orçamento geral da União (...) *no* exercício  $n + 1$ , através de uma operação única;
  - b) A eventual reconstituição do fundo de garantia é paga em frações anuais durante um período máximo de três anos, com início no ano  $n + 1$ .
8. A partir de 1 de janeiro de 2019, se, em resultado de acionamentos da garantia, o nível do fundo de garantia ficar aquém de 50 % do montante-objetivo, a Comissão apresenta um relatório sobre as medidas excecionais que poderão ser necessárias para o reconstituir.
9. Na sequência de um acionamento da garantia da UE, as dotações para o fundo de garantia previstas no n.º 2, alíneas b), c) e d) que ultrapassem o montante-objetivo são utilizadas **até** [SP: *inserir data correspondente a quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*] para restabelecer o montante inicial da garantia da UE.

## **CAPÍTULO II-A – Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento**

### **Artigo 8.º-A**

#### **Acordo PEAI**

1. **A Comissão celebra com o BEI um acordo com vista à implementação de uma Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento no âmbito do BEI.**

**O Acordo PEAI contém em especial disposições relativas ao financiamento necessário para a PEAI nos termos do n.º 5.**

- 2. A PEAI tem por objetivo, baseando-se nos atuais serviços de aconselhamento do BEI e da Comissão, prestar aconselhamento na identificação, preparação e desenvolvimento de projetos de investimento e atuar como plataforma única de aconselhamento técnico para o financiamento de projetos no interior da União. Esse apoio inclui a prestação de assistência técnica na estruturação dos projetos, a utilização de instrumentos financeiros inovadores, o recurso a parcerias público-privadas e, se necessário, a prestação de aconselhamento sobre questões relevantes do domínio da legislação da União. A PEAI presta igualmente um apoio direcionado atendendo às especificidades e necessidades dos Estados-Membros com mercados financeiros menos desenvolvidos.**
- 3. A PEAI presta serviços para além dos já disponíveis ao abrigo de outros programas da União, entre os quais:**

  - a) Providenciar um ponto de entrada único para a prestação de assistência técnica às autoridades e aos promotores de projetos;**
  - b) Ajudar, se adequado, os promotores a desenvolverem os seus projetos por forma a que estes cumpram os critérios de elegibilidade estabelecidos no presente regulamento;**
  - c) Mobilizar conhecimentos locais de molde a facilitar o apoio prestado pelo FEIE em toda a União;**
  - d) Providenciar uma plataforma de intercâmbio entre pares e de partilha de conhecimentos em matéria de desenvolvimento de projetos.**
- 4. A fim de atingir o objetivo referido no n.º 2, a PEAI procura recorrer aos conhecimentos especializados do BEI, da Comissão, dos bancos ou instituições de fomento nacionais e das autoridades de gestão dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.**
- 5. A cooperação entre a PEAI e um banco ou instituição de fomento nacional, ou instituição equivalente ou autoridade de gestão que possa agir na qualidade de consultor nacional pode assumir a forma de parceria contratual.**

6. A União contribui com um montante máximo de 20 000 000 de EUR por ano para cobrir os custos incorridos com os serviços prestados pela PEAI no âmbito das operações por ela realizadas durante o período que termina em 31 de dezembro de 2020.
7. Até 1 de setembro de 2016 e, em seguida, anualmente, o BEI apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre os serviços prestados pela PEAI nos termos do artigo 5.º do presente artigo e sobre a respetiva execução orçamental.

### CAPÍTULO III – Repertório europeu de projetos de investimento

#### *Artigo 9.º*

#### ***Repertório europeu de projetos de investimento***

1. A Comissão e o BEI (...) **criam um repertório** transparente de atuais e potenciais projetos de investimento (...) na União. **Os Estados-Membros podem contribuir para o seu estabelecimento e a sua gestão.**
2. **Os projetos que figuram no repertório europeu de projetos de investimento destinam-se exclusivamente a fins informativos e de visibilidade por parte dos investidores, sem prejuízo das decisões sobre os projetos que venham a ser selecionados para apoio no âmbito do presente regulamento ou de qualquer outro instrumento ou financiamento público da UE.**
3. (...)

### CAPÍTULO IV – Apresentação de relatórios, obrigação de prestar contas e avaliação

#### *Artigo 10.º*

#### ***Relatório e contas***

1. O BEI, se necessário em cooperação com o FEI, apresenta semestralmente à Comissão um relatório sobre as operações de financiamento e investimento do BEI no âmbito do presente regulamento.

O relatório inclui uma avaliação da conformidade com os requisitos em matéria de utilização da garantia da UE, bem como *com* os indicadores essenciais de desempenho estabelecidos por força do artigo 2.º, n.º 1, *alínea f), subalínea iv)*. Inclui igualmente dados estatísticos, financeiros e contabilísticos sobre cada operação de financiamento e investimento do BEI, bem como em base agregada.

2. O BEI, se necessário em cooperação com o FEI, apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as operações de financiamento e investimento do BEI **no âmbito do presente regulamento**. O relatório é divulgado ao público e contém:
  - a) Uma avaliação das operações de financiamento e investimento do BEI discriminada por operação, setor, país e região e da sua conformidade com o presente regulamento, juntamente com uma avaliação da repartição das operações de financiamento e investimento do BEI entre os objetivos enumerados no artigo 2.º-A;
  - b) Uma avaliação do valor acrescentado, da mobilização de recursos do setor privado, das realizações estimadas e efetivas, dos resultados e do impacto das operações de financiamento e investimento do BEI, *em* base agregada;
  - c) (...) O **montante** financeiro transferido para os beneficiários e a **avaliação** das operações de financiamento e investimento do BEI em base agregada;
  - d) Uma avaliação do valor acrescentado das operações de financiamento e investimento do BEI;
  - e) Informações pormenorizadas sobre os acionamentos da garantia da UE;
  - f) As **contas relativas** ao FEIE.

3. Para efeitos do cumprimento, por parte da Comissão, das obrigações contabilísticas e de informação relativamente aos riscos cobertos pela garantia da UE e à *sua* gestão do fundo de garantia, o BEI, se necessário em cooperação com o FEI, faculta anualmente à Comissão:
- a) Informações sobre a avaliação e classificação de riscos do BEI e do FEI no que diz respeito às operações de financiamento e investimento do BEI **no âmbito do presente regulamento**;
  - b) Informações sobre as obrigações financeiras em curso que incumbem à UE no que respeita às garantias prestadas em relação às operações de financiamento e investimento do BEI **no âmbito do presente regulamento**, discriminadas por operações individuais;
  - c) O montante total dos lucros ou perdas decorrentes das operações de financiamento e investimento do BEI no âmbito das carteiras previstas pelo Acordo FEIE por força do artigo 2.º, n.º 1, *alínea c), subalínea i)*.
4. O BEI faculta à Comissão, a pedido desta, todas as informações adicionais de que a Comissão necessite para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento.
5. O BEI, e o FEI consoante adequado, prestam as informações a que se referem os n.ºs 1 a 4 a expensas suas.
6. A Comissão envia ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Tribunal de Contas, até 30 de junho de cada ano, um relatório anual sobre a situação do fundo de garantia e sobre a sua gestão no ano civil anterior, **juntamente com uma avaliação da suficiência do montante-objetivo, do nível do fundo de garantia e da necessidade de reconstituição do fundo de garantia. No relatório anual expõe-se a situação financeira do fundo de garantia no final do exercício anterior e apresentam-se os fluxos financeiros durante o ano civil anterior, bem como as transações significativas e quaisquer informações relevantes sobre as contas financeiras. O relatório inclui igualmente informações sobre a gestão financeira, o desempenho e o risco do fundo no final do exercício anterior.**

*Artigo 11.º*

***Obrigaç o de prestar contas ao Parlamento Europeu e ao Conselho***

1. A pedido do Parlamento Europeu **ou do Conselho**, o Diretor Executivo **apresenta um relat rio sobre o desempenho do FEIE a ambas as institui es, participando inclusive numa audi a *perante* o Parlamento Europeu (...).**
2. O Diretor Executivo responde, oralmente ou por escrito,  s perguntas que o Parlamento Europeu **ou o Conselho** dirigir ao FEIE, impreterivelmente no prazo de cinco semanas a contar da rece a das mesmas.
3. A pedido do Parlamento Europeu **ou do Conselho**, a Comiss o apresenta um relat rio (...) sobre a aplica a do presente regulamento.

*Artigo 12.º*

*Avaliação e revisão*

-1. Até [SP: *inserir data correspondente a três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento*], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório que contenha uma avaliação independente da aplicação do presente regulamento. Se for caso disso, o relatório é acompanhado de uma proposta de alteração do presente regulamento, especialmente no que respeita às datas referidas no artigo 5.º, n.ºs 2-A e 2-B, e no artigo 8.º, n.º 9.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O BEI e o FEI apresentam regularmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão todos os seus relatórios independentes de avaliação dos resultados práticos alcançados com as atividades específicas desenvolvidas pelo BEI e pelo FEI no âmbito do presente regulamento.

5. (...)

## **CAPÍTULO V – Disposições gerais**

*Artigo 13.º*

*Transparência e divulgação pública de informações*

De acordo com as suas próprias políticas de transparência em matéria de acesso aos documentos e à informação, o BEI disponibiliza ao público, no seu sítio *web*, informações sobre todas as operações de financiamento e investimento do BEI **no âmbito do presente regulamento** e sobre a forma como estas contribuem para atingir os objetivos gerais a que se refere o artigo 2.º-A, n.º 2.

*Artigo 14.º*

***Auditoria pelo Tribunal de Contas***

A garantia da UE, bem como os pagamentos e recuperações efetuadas a título da mesma e imputáveis ao orçamento geral da União, são objeto de auditoria pelo Tribunal de Contas.

*Artigo 15.º*

***Medidas antifraude***

1. O BEI informa imediatamente o OLAF, prestando-lhe as informações necessárias quando, em qualquer fase da preparação, execução ou conclusão de operações que sejam objeto da garantia da UE, tiver motivos para suspeitar de um potencial caso de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou outras atividades ilegais suscetíveis de lesar os interesses financeiros da União.
2. O OLAF pode efetuar investigações, incluindo verificações e inspeções no local, nos termos das disposições e dos procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (<sup>8</sup>), no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho (<sup>9</sup>) e no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho (<sup>10</sup>) para proteger os interesses financeiros da União, a fim de apurar a existência de fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União em ligação com operações **financiadas nos termos do presente regulamento**. O OLAF pode comunicar *as informações que obtiver durante as investigações* às autoridades competentes dos Estados-Membros interessados (...).

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1)

<sup>9</sup> Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2)

<sup>10</sup> Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1)

Caso se comprove a existência de tais atividades ilegais, cabe ao BEI empreender esforços de recuperação no que diz respeito às suas operações apoiadas pela garantia da UE.

3. Os acordos de financiamento assinados relativamente a operações apoiadas no âmbito do presente regulamento incluem cláusulas que permitem a exclusão das operações de financiamento e investimento do BEI e, se necessário, medidas de recuperação adequadas em caso de fraude, corrupção ou outra atividade ilegal, nos termos do Acordo FEIE, das políticas do BEI e dos requisitos regulamentares aplicáveis. A decisão de aplicar uma exclusão da operação de financiamento ou investimento do BEI é tomada nos termos do acordo de financiamento ou de investimento relevante.

#### *Artigo 16.º*

##### *Atividades excluídas e jurisdições não cooperantes*

1. Nas suas operações de financiamento e investimento **no âmbito do presente regulamento**, o BEI não apoia quaisquer atividades realizadas para fins ilegais, nomeadamente o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo, a fraude e evasão fiscais, a corrupção ou a fraude lesivas dos interesses financeiros da União. O BEI não participa, em especial, em nenhuma operação de financiamento ou investimento através de uma entidade situada numa jurisdição não cooperante, em conformidade com a sua política em matéria de jurisdições insuficientemente regulamentadas ou não cooperantes, com base nas políticas da União, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ou do Grupo de Ação Financeira.
2. Nas suas operações de financiamento e investimento **no âmbito do presente regulamento**, o BEI aplica os princípios e as normas estabelecidos no direito da União em matéria de prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, incluindo o requisito de tomar medidas (...) para identificar os beneficiários efetivos, se aplicável.

*Artigo 17.º*  
**Exercício da delegação**

[Suprimido]

## **CAPÍTULO VI – Alterações**

*Artigo 18.º*  
**Alterações ao Regulamento (UE) n.º 1291/2013**

O Regulamento (UE) n.º 1291/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 6.º, os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redação:

"1. O enquadramento financeiro para a execução do Horizonte 2020 é de 74 328,3 milhões de EUR a preços correntes, dos quais um máximo de 71 966,9 milhões de EUR é atribuído a atividades ao abrigo do Título XIX do TFUE.

As dotações anuais são autorizadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho dentro dos limites do quadro financeiro plurianual.

2. O montante para as atividades ao abrigo do Título XIX do TFUE é repartido entre as prioridades estabelecidas no artigo 5.º, n.º 2, do presente regulamento, do seguinte modo:

- a) Excelência científica, 23 897,0 milhões de EUR a preços correntes;
- b) Liderança industrial, 16 430,5 milhões de EUR a preços correntes;
- c) Desafios sociais, 28 560,7 milhões de EUR a preços correntes.

O montante máximo global da contribuição financeira da União proveniente do Horizonte 2020 para os objetivos específicos constantes do artigo 5.º, n.º 3, e para as ações diretas não nucleares do JRC é de:

- i) difusão da excelência e alargamento da participação, 782,3 milhões de EUR a preços correntes;
- ii) ciência com e para a sociedade, 443,8 milhões de EUR a preços correntes;
- iii) ações diretas não nucleares do JRC, 1 852,6 milhões de EUR a preços correntes.

O Anexo II estabelece a repartição indicativa para as prioridades e para os objetivos específicos constantes do artigo 5.º, n.ºs 2 e 3.

3. O EIT é financiado por uma contribuição máxima do Horizonte 2020 de 2 361,4 milhões de EUR a preços correntes, conforme estabelecido no Anexo II."

2) O Anexo II é substituído pelo texto constante do Anexo I do presente regulamento.

**O Regulamento (UE) n.º 1316/2013 é alterado do seguinte modo:**

1) No artigo 5.º (...), o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. O enquadramento financeiro para a execução do MIE para o período de 2014 a 2020 é de 29 942 259 000 de EUR (\*) a preços correntes. Esse montante é repartido do seguinte modo:

a) Setor dos transportes: 23 550 582 000 de EUR, dos quais 11 305 500 000 de EUR são transferidos do Fundo de Coesão para serem gastos, em consonância com o presente regulamento, exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão;

b) Setor das telecomunicações: 1 041 602 000 de EUR;

c) Setor da energia: 5 350 075 000 de EUR.

*Esses montantes não prejudicam a aplicação do mecanismo de flexibilidade previsto pelo Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho (\*).*

---

(\*) Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884)."

2) **No segundo parágrafo do artigo 7.º, n.º 3, são suprimidos os termos "e com o artigo 21.º, n.º 4";**

3) **No artigo 21.º, é suprimido o n.º 4.**

## CAPÍTULO VII – Disposições transitórias e finais

### *Artigo 20.º*

#### ***Disposições transitórias***

Podem ser apresentadas à Comissão pelo BEI ou pelo FEI, para obtenção da cobertura ao abrigo da garantia da UE, as operações de financiamento e investimento assinadas pelo BEI ou pelo FEI durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 e (...) o momento em que *tenha sido celebrado* o Acordo FEIE e **se tenha procedido, na sequência da entrada em vigor do presente regulamento, às primeiras nomeações de todos os membros do Comité de Investimento e do Diretor Executivo.**

A Comissão avalia essas operações e, caso satisfaçam os requisitos (...) estabelecidos no artigo 2.º-A do presente Regulamento (...), decide tornar extensiva a essas operações a cobertura da garantia da UE.

### *Artigo 21.º*

#### ***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu,  
O Presidente*

*Pelo Conselho,  
O Presidente*